



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES EM DESLOCAMENTO PARA FORA DA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os servidores do Município de Conselheiro Lafaiete que se deslocarem para fora da sua sede, eventualmente e por motivo de serviços, devidamente requisitados pela Administração, farão jus a uma indenização, denominada Diária, conforme estabelecido pelos artigos 129 a 132 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais -, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins da presente Lei consideram-se:

- a) Diárias: as indenizações destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem, devidas ao Servidor que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, a mando da administração.
- b) Sede: o lugar onde o servidor prestar regularmente o seu serviço.
- c) Servidor: toda pessoa que esteja ocupando função ou cargo na administração municipal, estável ou não, efetivo ou comissionado, de provimento amplo ou restrito, contratada por prazo determinado ou temporário.

Art. 2º – Os valores das diárias, nas condições previstas no caput do art. 1º, serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no caput deste artigo, no âmbito do Poder Legislativo, se dará por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 3º – São competentes para autorizar a concessão de diárias, o Prefeito Municipal, mediante propostas dos respectivos Secretários Municipais, e o Presidente da Câmara, aos servidores lotados nesta, obedecidos os termos da Solicitação de Diárias de Viagem - SDV.

§ 1º – A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§ 2º – A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do servidor fora de sua sede.

§ 3º – Ocorrendo afastamento da sede por mais de 06 (seis) horas, sem necessidade de hospedagem, será devida somente a parcela da diária relativa à alimentação; afastamentos por menos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006....

de 6 (seis) horas não resultam no pagamento de qualquer diária, nos termos do que dispõe o item I, do art. 5º da presente Lei.

Art. 4º – Nos casos em que o servidor se afastar da sua sede acompanhado, na condição de Assessor do Prefeito Municipal e/ou dos Secretários Municipais, fará jus à diária especial, a ser fixada pelo Prefeito em cada caso, em valores compatíveis àqueles destinados à autoridade assessorada, a fim de que lhe seja assegurada hospedagem e alimentação do mesmo padrão daquele.

Art. 5º – Nenhuma diária será devida nos seguintes casos:

- I – quando o deslocamento do servidor, de sua sede, durar menos de 6 (seis) horas;
- II – quando relativa a sábado, domingo e feriado, salvo se a permanência do servidor, fora da sede nesses dias, ocorrer no interesse do serviço, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º – O servidor poderá receber, antecipadamente, o valor relativo aos dias previstos para duração da sua viagem, até o limite de 5 (cinco) diárias.

Parágrafo único – O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando, em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.

Art. 7º – Ao servidor poderá ser concedido, também, numerário para aquisição de passagens, quando não seja utilizado, em sua viagem, veículo oficial, na forma da Lei Municipal que regulamenta os adiantamentos.

§ 1º – Quando se tratar de transporte aéreo, o fornecimento de passagens só poderá ser autorizado pelo Prefeito mediante requisição, encaminhada com a devida antecedência, ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º – Em nenhuma hipótese serão remuneradas viagens em veículos particulares, ressalvados aqueles que prestam serviços ao Município, e desde que devidamente autorizados pela autoridade competente, cujo pagamento se faz periodicamente pelo município, e não pelo servidor no âmbito do que dispõe a presente Lei.

Art. 8º – Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo a ser definido em Decreto, acompanhado dos comprovantes das despesas efetuadas e da restituição dos valores da diária não gastos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006....

§ 1º – Prazo para apresentação do Relatório na forma descrita no *caput* é de três dias úteis subseqüentes ao retorno do servidor à sede.

§ 2º – Nos casos de deslocamentos permanentes e inerentes à sua função, poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

§ 3º – O descumprimento do disposto neste artigo, sujeita o servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subseqüente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º – Os efeitos da presente Lei só se produzirão após o cadastramento dos servidores que fizerem jus à indenização aqui descrita, o qual deve ser procedido pelas respectivas unidades administrativas junto ao setor de contabilidade, a fim de atender ao Sistema Contábil ali implantado.

§ 5º – Não serão concedidas novas diárias ao servidor que não tiver prestado contas daquelas anteriormente recebidas.

Art. 9º – É vedado o pagamento de diárias, cumulativamente, com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 10 – A concessão e pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 11 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente, e em desobediência à presente Lei.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

-Presidente da Câmara-

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

-Secretário da Câmara-

/ARPM/

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 20.11.02

ASSUNTO: CONSULTA Nº 656186, FORMULADA PELO SR. GERARDO MAGELA ALVES MENEZES, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA, SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIAS A EDIS E SERVIDORES DAQUELA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Consulta subscrita pelo Sr. Gerardo Magela Alves Menezes, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba, por meio da qual indaga, em síntese, o seguinte: mesmo existindo valor de diária devidamente estabelecido por Resolução, seria necessária a comprovação, por intermédio de notas fiscais, de eventuais pagamentos a esse título a Vereadores e Servidores da Edilidade, para fins de participação em cursos, congressos e realização de trabalhos fora da sede do Município.

A douta Auditoria se pronunciou nos autos, em consonância com as disposições do "caput" do art. 216 da Resolução n. 10/96 (RITCMG), consoante se vê do Parecer de fls. 04 a 06.

o relatório.

II - DA PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos para conhecimento da presente Consulta, verifica-se que a Autoridade Consulente tem legitimidade, nos termos da alínea "a" do art. 7º da Resolução TC 10/96 (RITCMG).

Relativamente à matéria, trata-se de questão cujo exame de mérito será de vital importância para o esclarecimento de dúvida não só do Consulente, mas também da maioria dos Administradores das comunas mineiras, por envolver a forma de comprovação de relevante elemento de despesa pública municipal.

Assim sendo, e considerando ainda a repercussão financeira e orçamentária da matéria, conheço, em tese, da presente Consulta.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – DO MÉRITO

A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República.

Essa autonomia pode ser traduzida, grosso modo, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos artigos 29 e 30 da vigente Carta Constitucional Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Da inteligência das normas inscritas nessas disposições constitucionais, ressaí que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de auto-administração.

Desse contexto, conclui-se que o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica, desde que observe: 1º) as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; 2º) as peculiaridades e conveniências locais; e 3º) suas possibilidades orçamentárias.

Nessa esteira, e por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito do servidor, quando este se afasta, a serviço, da localidade onde exerce suas atividades habituais.

Sobre o tema diárias de viagem, esta eg. Corte de Contas, ao apreciar a Consulta de n. 624786, relatada pelo Exm.º Sr. Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 07 de março de 2001, consoante se vê da cópia das notas taquigráficas anexas, firmou entendimento, unânime, segundo o qual:

"No Direito Administrativo, diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao servidor durante seu afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço."

"Logo, se a prestação de serviço fora da sede gerou encargos para o servidor, estes serão custeados pela Administração."

"As diárias não compõem o patrimônio jurídico remuneratório do trabalhador; têm natureza indenizatória; não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras".

■ Geralmente, a previsão para o pagamento de diárias de viagem vem encartada no Estatuto dos Funcionários Públicos, a exemplo do disposto nos artigos 139 a 142 da Lei Estadual n. 869/52, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais.

E no Município de Rio Pomba não se fugiu a essa regra, pois a Lei n. 620, de 30 de agosto de 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do aludido Município, prevê o pagamento de diárias aos servidores municipais, consoante o disposto em seus artigos 136 a 139, em bases a serem fixadas em Decreto Executivo.

Portanto, no Município de Rio Pomba, o pagamento de diárias a servidores municipais, além de obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação específica, pressupõe, ainda, a necessidade de Decreto Executivo, que deve dispor sobre o detalhamento de sua concessão e respectiva prestação de contas.

O Decreto Executivo, pela sua própria natureza, e tendo em vista a autonomia dos poderes, deve vigorar no âmbito do Poder Executivo, sendo que, na órbita do Poder Legislativo municipal, Resolução votada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, deverá fixar, entre outros detalhes, e segundo as condições fixadas em lei, os respectivos valores para pousada, alimentação e deslocamento urbano, a lume dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

■ O ato normativo deverá estabelecer, ainda, o prazo e a forma para a devida prestação de contas, que poderá, "in casu", isto é, quando se tratar de diárias de viagem previamente fixadas, consistir na apresentação de relatório circunstanciado do beneficiário.

O pagamento de diária de viagem, por tratar-se de indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, pode e deve ser estendido aos Agentes Políticos Municipais, e, nesse caso, comporta, até mesmo, a fixação de valor diferenciado aos respectivos Chefe de Poder, no âmbito Municipal, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, mas tudo conforme o previsto no ato normativo próprio.

A fixação de valor de diária diferenciado para o Prefeito e para o Presidente da Câmara de Vereadores se justifica, primeiro, por se destinar aos representantes máximos dos órgãos do Poder municipal; segundo, porque visa a atender gastos de representação que tais autoridades, pela própria natureza dos cargos exercidos, tenham durante as viagens que fazem a serviço da municipalidade.

Ressalta-se, entretanto, que as despesas de representação, em viagens, dessas autoridades não se restringem apenas ao valor da diária devidamente fixado por ato normativo próprio de cada órgão do Poder municipal, podendo ser ressarcidos outros gastos efetivamente realizados nesse mister, e que suplantem o valor estabelecido da diária, desde que devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Diante dessa explanação, é recomendável que as despesas de viagens, a serviço de órgão ou entidade pública, sejam feitas por meio da rubrica "Diárias de Viagem", consoante previsão em lei, empenhamento em dotação orçamentária específica, observância das disposições legais pertinentes ao processamento da despesa pública e fixação em ato

normativo próprio de cada órgão do Poder municipal dos valores de pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como forma de prestação de contas, que, nesse caso, poderá ser estabelecido que se dará por relatório circunstanciado do beneficiário.

Por outro lado, não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública, poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta eg. Corte consubstanciado na Súmula TC n. 79, cujo enunciado é assim vazado:

"É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes."

Exceção a essa regra, e por referir-se a alta autoridade do Município, foi estabelecida para as despesas de viagens feitas por Prefeito Municipal, consoante entendimento sumulado desta eg. Corte no sentido de que: "as despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos" (Súmula 82).

Todavia, a interpretação do enunciado da referida Súmula 82 desta eg. Corte, ao contrário do que pode imaginar o exegeta menos atento, não permite elastério, a ponto de cogitar-se que o Prefeito Municipal pode realizar gastos imoderados, a título de despesas de viagens.

Com efeito, a interpretação da referida Súmula 82, assim como de resto a norma que contém e exterioriza exceção, deve ser restritiva e realizada à luz dos princípios da moralidade, da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, as despesas de viagens do Prefeito Municipal comprovadas da forma preconizada na Súmula 82, e que não forem pagas mediante diárias previamente estabelecidas por ato normativo próprio, como dito anteriormente, podem ser debitadas ao ordenador, se ficar comprovado que os valores gastos foram efetivamente atentatórios aos aludidos princípios da moralidade, da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É assim que voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES EM DESLOCAMENTO PARA FORA DA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou

Art. 1º. Os servidores do Município que se deslocarem para fora da sua sede, eventualmente e por motivo de serviços, devidamente requisitado pela Administração, farão jus a uma indenização, denominada Diária, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos na lei.

Parágrafo Único. Para os fins da presente Lei consideram-se:

a) Diárias: as indenizações destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem, devidas ao Servidor que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, a mando da administração.

b) Sede: o lugar onde o servidor prestar regularmente o seu serviço.

c) Servidor: toda pessoa que esteja ocupando função ou cargo na administração municipal, estável ou não, efetivo ou comissionado, de provimento amplo ou restrito, contratada por prazo determinado ou temporário.

Art. 2º. Os valores das diárias, nas condições previstas no caput do artigo 1º, serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 3º. É competente para autorizar a concessão de diárias o Prefeito Municipal, mediante propostas dos respectivos Secretários Municipais, obedecidos os termos da SDV (Solicitação de Diárias de Viagem).

§ 1º. A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§ 2º. A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do servidor fora de sua sede.

§ 3º. Ocorrendo afastamento da sede por mais de 06 (seis) horas, sem necessidade de hospedagem, será devida somente a parcela da diária relativa à alimentação; afastamentos por menos de 6 (seis) horas não resultam no pagamento de qualquer diária, nos termos do que dispõe o item I, do artigo 5º da presente Lei.

Art. 4º. Nos casos em que o servidor se afastar da sua sede acompanhado, na condição de Assessor do Prefeito Municipal e/ou dos Secretários Municipais, fará jus à diária especial, a ser fixada pelo Prefeito em cada caso, em valores compatíveis àqueles destinados à autoridade assessorada, a fim de que lhe seja assegurada hospedagem e alimentação do mesmo padrão daquele.

Procuradoria Municipal

Art. 5º. Nenhuma diária será devida nos seguintes casos:

- I – quando o deslocamento do servidor, de sua sede, durar menos de 6 (seis) horas;
- II – quando relativa a sábado, domingo e feriado, salvo se a permanência do servidor, fora da sede nesses dias, ocorrer no interesse do serviço, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º. O servidor poderá receber, antecipadamente, o valor relativo aos dias previstos para duração da sua viagem, até o limite de 5 (cinco) diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando, em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.

Art. 7º. Ao servidor poderá ser concedido, também, numerário para aquisição de passagens, quando não seja utilizado, em sua viagem, veículo oficial, na forma da Lei Municipal que regulamenta os adiantamentos.

§ 1º. Quando se tratar de transporte aéreo, o fornecimento de passagens só poderá ser autorizado pelo Prefeito mediante requisição, encaminhada com a devida antecedência, ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º. Em nenhuma hipótese serão remuneradas viagens em veículos particulares, ressalvados aqueles que prestam serviços ao Município, e desde que devidamente autorizados pela autoridade competente, cujo pagamento se faz periodicamente pelo município, e não pelo servidor no âmbito do que dispõe a presente Lei.

Art. 8º. Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo a ser definido em Decreto, acompanhado dos comprovantes das despesas efetuadas e da restituição dos valores da diária não gastos.

§ 1º. Prazo para apresentação do Relatório na forma descrita no *caput* é de três dias úteis subsequentes ao retorno do servidor à sede.

§ 2º. Nos casos de deslocamentos permanentes e inerentes à sua função (motorista, etc.) poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo, sujeita o servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subsequente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º. Os efeitos da presente Lei só se produzirão após o cadastramento dos servidores que fizerem jus à indenização aqui descrita, o qual deve ser procedido pelas respectivas unidades administrativas junto ao setor de contabilidade, a fim de atender ao Sistema Contábil ali implantado.

Procuradoria Municipal

§ 5º. Não serão concedidas novas diárias ao servidor que não tiver prestado contas daquelas anteriormente recebidas.

Art. 9º. É vedado o pagamento de diárias, cumulativamente, com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

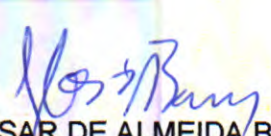
Art. 10. A concessão e pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 11. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente, e em desobediência à presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

29 / 05 / 2006

PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos,
Administração Municipal,
Política Urbana e Rural
para Parecer

28 / 09 / 2006

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Créditos
para Parecer

28 / 09 / 2006

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 074-E-2006

Aº levado em 1ª Discussão e Votação

por 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 05 de outubro de 2006

[assinatura]
Presidente

[assinatura]
Secretário

1.º Presidente

2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 074-E-2006

Aº levado em 2ª Discussão e Votação

por 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 10 de outubro de 2006

[assinatura]
Presidente

[assinatura]
Secretário

1.º Presidente

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que versa sobre o pagamento de diárias aos servidores em deslocamento para fora da sede e dá outras providências.

Tal projeto visa permitir maior eficiência e comodidade aos servidores da administração municipal, nos deslocamentos para fora de sua sede por períodos superiores a 06 (seis) horas, desde que estejam a serviço da municipalidade.

Ressaltamos que a concessão de diárias está sujeitas ao processo de prestação de contas e à fiscalização dos órgãos competentes na forma prevista em lei.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 28/09/2006.

RELATÓRIO

28 / 09 / 2006
PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores em deslocamento para fora da sede, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 60 da Lei Orgânica do Município estabelece, taxativamente, as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, e dentre elas temos as que disponham sobre servidores públicos (inciso II). A presente proposição regulamenta direito estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos artigos 129 a 132, o qual garante diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem realizadas por servidor que se deslocar da sede do Município no desempenho de suas atribuições.

Diante de todo o exposto, percebemos que o projeto não encontra óbice à sua tramitação, sendo competência do Executivo legislar sobre a matéria contida na proposição ora em análise.

Por último, torna-se mister a apresentação de emendas visando sanar vícios presentes na redação da proposição, tendo em vista que esta não prevê a sua regulamentação no âmbito da Câmara Municipal, sendo que seus servidores também estão amparados por tal direito, ressalta-se que este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expresso na consulta nº 656186, outrossim, o seu art. 13 não observou a norma estabelecida pelo art. 3º, VI, da Lei Municipal nº 4.677/2005, quando determina que “a cláusula de revogação só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, juntamente com as emendas apresentadas por essa Comissão, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09 / 2006

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

APROVADO

05 / 10 / 2006

Presidente

PRESIDENTE

Dê-se ao *caput*, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 074-E-2006, a seguinte redação:

“Art. 1º – Os servidores do Município de Conselheiro Lafaiete que se deslocarem para fora da sua sede, eventualmente e por motivo de serviços, devidamente requisitado pela Administração, farão jus a uma indenização, denominada **Diária**, conforme estabelecido pelos artigos 129 a 132 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais –, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta Lei.”

EXPEDIENTE

28 / 09 / 2006

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

APROVADO

05 / 10 / 2006

Presidente

Acrescenta-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 074-E-2006, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º –

Parágrafo único – A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Legislativo, se dará por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.”

EXPEDIENTE

28 / 09 / 2006

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

APROVADO

05 / 10 / 2006

Presidente

Dê-se ao *caput*, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 074-E-2006, a seguinte redação:

“Art. 3º – São competentes para autorizar a concessão de diárias, o Prefeito Municipal, mediante proposta dos respectivos Secretários Municipais, e o Presidente da Câmara, aos servidores lotados nesta, obedecidos os termos da Solicitação de Diárias de Viagem – SDV.”

EXPEDIENTE

28 / 09 / 2009

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

APROVADO

05 / 10 / 2006

Presidente

Suprima-se do §2º, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 074-E-2006, a expressão “(motorista, etc.)”.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

05 / 10 / 2006

EXPEDIENTE

28 / 09 / 2006

PRESIDENTE

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006 Presidente

Suprima-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 074-E-2006.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2006.

VEREADOR IVAR ALMEIDA DE CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03 / 10 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores em deslocamento para fora da sede e dá outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço, considerando que a proposta visa o pagamento de diárias aos servidores da administração municipal, nos deslocamentos para fora de sua sede, a serviço do município, por período superior a 6 horas, sendo a concessão de diárias sujeitas à prestação de contas e à fiscalização dos órgãos competentes, na forma prevista em lei.

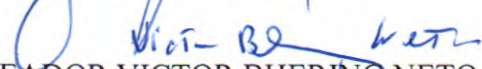
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2006.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03 / 10 / 2006

PRET

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores em deslocamento para fora da sede e dá outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela visa o pagamento de diárias dos servidores do município de Conselheiro Lafaiete que se deslocarem para fora de sua sede, quando requisitados pela Administração, farão jus a uma indenização, denominada diária, já prevista nos artigos 129 a 132 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, destinada a atender as despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta lei.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário, juntamente com as emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2006.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

17 / 10 / 2006

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 074-E-2006, que Dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores em deslocamento para fora da sede e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES EM DESLOCAMENTO PARA FORA DA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os servidores do Município de Conselheiro Lafaiete que se deslocarem para fora da sua sede, eventualmente e por motivo de serviços, devidamente requisitado pela Administração, farão jus a uma indenização, denominada Diária, conforme estabelecido pelos artigos 129 a 132 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais -, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins da presente Lei consideram-se:

a) Diárias: as indenizações destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem, devidas ao Servidor que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, a mando da administração.

b) Sede: o lugar onde o servidor prestar regularmente o seu serviço.

c) Servidor: toda pessoa que esteja ocupando função ou cargo na administração municipal, estável ou não, efetivo ou comissionado, de provimento amplo ou restrito, contratada por prazo determinado ou temporário.

Art. 2º – Os valores das diárias, nas condições previstas no caput do art. 1º, serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no caput deste artigo, no âmbito do Poder Legislativo, se dará por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 3º – São competentes para autorizar a concessão de diárias, o Prefeito Municipal, mediante propostas dos respectivos Secretários Municipais, e o Presidente da Câmara, aos servidores lotados nesta, obedecidos os termos da Solicitação de Diárias de Viagem - SDV.

§ 1º – A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§ 2º – A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do servidor fora de sua sede.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006....

§ 3º – Ocorrendo afastamento da sede por mais de 06 (seis) horas, sem necessidade de hospedagem, será devida somente a parcela da diária relativa à alimentação; afastamentos por menos de 6 (seis) horas não resultam no pagamento de qualquer diária, nos termos do que dispõe o item I, do art. 5º da presente Lei.

Art. 4º – Nos casos em que o servidor se afastar da sua sede acompanhado, na condição de Assessor do Prefeito Municipal e/ou dos Secretários Municipais, fará jus à diária especial, a ser fixada pelo Prefeito em cada caso, em valores compatíveis àqueles destinados à autoridade assessorada, a fim de que lhe seja assegurada hospedagem e alimentação do mesmo padrão daquele.

Art. 5º – Nenhuma diária será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento do servidor, de sua sede, durar menos de 6 (seis) horas;

II – quando relativa a sábado, domingo e feriado, salvo se a permanência do servidor, fora da sede nesses dias, ocorrer no interesse do serviço, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º – O servidor poderá receber, antecipadamente, o valor relativo aos dias previstos para duração da sua viagem, até o limite de 5 (cinco) diárias.

Parágrafo único – O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando, em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.

Art. 7º – Ao servidor poderá ser concedido, também, numerário para aquisição de passagens, quando não seja utilizado, em sua viagem, veículo oficial, na forma da Lei Municipal que regulamenta os adiantamentos.

§ 1º – Quando se tratar de transporte aéreo, o fornecimento de passagens só poderá ser autorizado pelo Prefeito mediante requisição, encaminhada com a devida antecedência, ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º – Em nenhuma hipótese serão remuneradas viagens em veículos particulares, ressalvados aqueles que prestam serviços ao Município, e desde que devidamente autorizados pela autoridade competente, cujo pagamento se faz periodicamente pelo município, e não pelo servidor no âmbito do que dispõe a presente Lei.

Art. 8º – Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo a ser definido em Decreto, acompanhado dos comprovantes das despesas efetuadas e da restituição dos valores da diária não gastos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2006....

§ 1º – Prazo para apresentação do Relatório na forma descrita no *caput* é de três dias úteis subseqüentes ao retorno do servidor à sede.

§ 2º – Nos casos de deslocamentos permanentes e inerentes à sua função, poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

§ 3º – O descumprimento do disposto neste artigo, sujeita o servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subseqüente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º – Os efeitos da presente Lei só se produzirão após o cadastramento dos servidores que fizerem jus à indenização aqui descrita, o qual deve ser procedido pelas respectivas unidades administrativas junto ao setor de contabilidade, a fim de atender ao Sistema Contábil ali implantado.

§ 5º – Não serão concedidas novas diárias ao servidor que não tiver prestado contas daquelas anteriormente recebidas.

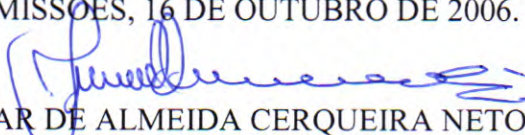
Art. 9º – É vedado o pagamento de diárias, cumulativamente, com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

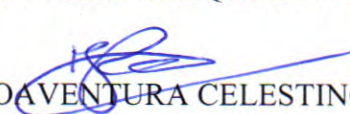
Art. 10 – A concessão e pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

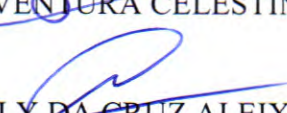
Art. 11 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente, e em desobediência à presente Lei.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

LEI Nº 4.898, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES EM DESLOCAMENTO PARA FORA DA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores do Município que se deslocarem para fora da sua sede, eventualmente e por motivo de serviços, devidamente requisitados pela Administração, farão jus a uma indenização, denominada Diária, conforme estabelecido pelos artigos 129 a 132 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais -, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Para os fins da presente Lei consideram-se:

a) Diárias: as indenizações destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem, devidas ao Servidor que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, a mando da administração.

b) Sede: o lugar onde o servidor prestar regularmente o seu serviço.

c) Servidor: toda pessoa que esteja ocupando função ou cargo na administração municipal, estável ou não, efetivo ou comissionado, de provimento amplo ou restrito, contratada por prazo determinado ou temporário.

Art. 2º. Os valores das diárias, nas condições previstas no *caput* do artigo 1º, serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo Único. A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Legislativo, se dará por meio de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 3º. São competentes para autorizar a concessão de diárias o Prefeito Municipal, mediante propostas dos respectivos Secretários Municipais, e o Presidente da Câmara, aos servidores lotados nesta, obedecidos os termos da Solicitação de Diárias de Viagem – SDV.

§ 1º. A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§ 2º. A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do servidor fora de sua sede.

§ 3º. Ocorrendo afastamento da sede por mais de 06 (seis) horas, sem necessidade de hospedagem, será devida somente a parcela da diária relativa à alimentação; afastamentos por menos de 6 (seis) horas não resultam no pagamento de qualquer diária, nos termos do que dispõe o item I, do artigo 5º da presente Lei.

Art. 4º. Nos casos em que o servidor se afastar da sua sede acompanhado, na condição de Assessor do Prefeito Municipal e/ou dos Secretários Municipais, fará jus à diária especial, a ser fixada pelo Prefeito em cada caso, em valores compatíveis àqueles destinados à autoridade assessorada, a fim de que lhe seja assegurada hospedagem e alimentação do mesmo padrão daquele.

Art. 5º. Nenhuma diária será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento do servidor, de sua sede, durar menos de 6 (seis) horas;

II – quando relativa a sábado, domingo e feriado, salvo se a permanência do servidor, fora da sede nesses dias, ocorrer no interesse do serviço, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º. O servidor poderá receber, antecipadamente, o valor relativo aos dias previstos para duração da sua viagem, até o limite de 5 (cinco) diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando, em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Prefeito Municipal reconhecer a necessidade da medida.

Art. 7º. Ao servidor poderá ser concedido, também, numerário para aquisição de passagens, quando não seja utilizado, em sua viagem, veículo oficial, na forma da Lei Municipal que regulamenta os adiantamentos.

§ 1º. Quando se tratar de transporte aéreo, o fornecimento de passagens só poderá ser autorizado pelo Prefeito mediante requisição, encaminhada com a devida antecedência, ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º. Em nenhuma hipótese serão remuneradas viagens em veículos particulares, ressalvados aqueles que prestam serviços ao Município, e desde que devidamente autorizados pela autoridade competente, cujo pagamento se faz periodicamente pelo município, e não pelo servidor no âmbito do que dispõe a presente Lei.

Art. 8º. Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo a ser definido em Decreto, acompanhado dos comprovantes das despesas efetuadas e da restituição dos valores da diária não gastos.

§ 1º. Prazo para apresentação do Relatório na forma descrita no *caput* é de três dias úteis subsequentes ao retorno do servidor à sede.

§ 2º. Nos casos de deslocamentos permanentes e inerentes à sua função, poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo, sujeita o servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subsequente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

§ 4º. Os efeitos da presente Lei só se produzirão após o cadastramento dos servidores que fizerem jus à indenização aqui descrita, o qual deve ser procedido pelas respectivas unidades administrativas junto ao setor de contabilidade, a fim de atender ao Sistema Contábil ali implantado.

§ 5º. Não serão concedidas novas diárias ao servidor que não tiver prestado contas daquelas anteriormente recebidas.

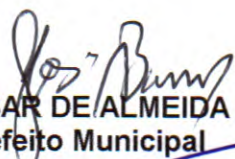
Art. 9º. É vedado o pagamento de diárias, cumulativamente, com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

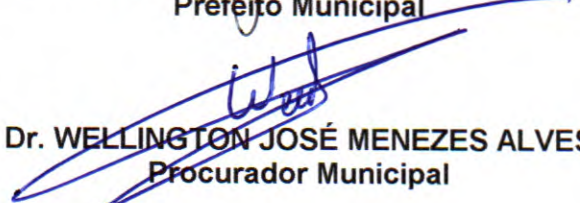
Art. 10. A concessão e pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 11. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente, e em desobediência à presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal